



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**PARECER Nº. 007/2021**

**PROCEDIMENTO Nº. 1624/2021**

**ASSUNTO: confecção de carteiras de identificação funcional para os vereadores**

**INTERESSADO: Diretoria Executiva**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPRA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA VEREADORES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 1624/2021, no qual se objetiva a aquisição de carteiras de identificação funcional para os vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) ofícios expedidos pela Presidência e pela Diretoria Legislativa relativos a solicitação da aquisição pretendida (p. 01/02);
- 2) projeto básico (p. 03/07);
- 3) cotação de preços realizada por meio de pesquisa de preços junto aos fornecedores JP MINATO, UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL e QUALIFICAR (p. 08/25);
- 4) mapa comparativo consolidando os preços coletados (p. 26);
- 5) justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha do fornecedor (p. 27/31);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



6) coleta de preços com fornecedores locais, DIGICÓPIAS e POLICÓPIAS (p. 32/35);

7) comprovante de inscrição no CNPJ e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado (p. 36/42);

8) solicitação de verificação de disponibilidade orçamentaria e financeira com resposta positiva (p. 43/44);

9) solicitação de análise e emissão de parecer jurídico (p. 45);

É o relatório. Segue o parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

Pois bem. No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante de R\$ 2.036,00 (p. 27-31), com frete incluso, enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que, apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Federal nº. 9.412/2018, de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, caput, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no exercício de 2020, para fins de aquisição de carteiras



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



de identificação funcional, bem como outras relacionadas ao mesmo objeto e natureza, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) no exercício financeiro.

Após as observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do executante dos serviços.

Com o objetivo de justificar o preço da contratação, observa-se que foi procedida a coleta de preços através de solicitação de orçamento junto a três empresas do ramo, cujo resultado consolidado foi relacionado no Mapa Comparativo de Preços de p. 26.

Conforme assinalado na justificativa da dispensa, item II "DA SOLUÇÃO PROPOSTA" (p. 27), consta a informação de que a escolha por fornecedores fora do Município de Rio Branco/AC deu-se em razão de que os fornecedores locais não conseguiriam atender parte do objeto, qual seja a confecção das carteiras de couro. Informa ainda que fornecedores locais que poderiam produzir as carteiras apresentaram pendências em certidões de regularidade fiscal.

Considerando estes esclarecimentos, entendemos que foi demonstrada a vantajosidade da contratação.

Ademais, também foram indicados os aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 27/31), estando em conformidade com os preceitos estabelecidos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas válidas e regulares (p. 37/42).

Outrossim, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira consta à p. 44.

Por fim, consignamos que não foi analisada minuta de termo contratual, haja vista a opção da Administração de substituir o contrato pela nota de empenho, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 (p. 30/31).

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 1624/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de carteiras de identificação funcional dos vereadores está dentro dos parâmetros de legalidade, podendo prosseguir no seu trâmite.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 27 de janeiro de 2021.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144